Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

# EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.914 - SP (2018/0302472-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| EMBARGANTE | : | AIRTON RODRIGUES |
| EMBARGANTE | : | ALBERTO DOS SANTOS PINTO |
| EMBARGANTE | : | ANTONIO EULER GUIMARAES |
| EMBARGANTE | : | CLAUDIMIRO FERNANDES DE ARAUJO |
| EMBARGANTE | : | CONCEICAO MUNHOZ LOPES |
| EMBARGANTE | : | DARCY CAMILO |
| EMBARGANTE | : | JOAO BATISTA DE BRITO |
| EMBARGANTE | : | JOSE DO NASCIMENTO |
| EMBARGANTE | : | OSVALDO CORREA |
| EMBARGANTE | : | WALTER VERONESE |
| ADVOGADOS | : | WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 |
| | | WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006 |
| EMBARGADO | : | SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV |
| EMBARGADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Airton Rodrigues e outros contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (fl. 307):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚM. N. 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO *A QUO*. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚM. N. 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões dos declaratórios, os recorrentes defendem omissão quanto à inaplicabilidade da Súm. n. 284/STF, pois demonstrou adequadamente a violação do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009 e dos arts. 17 e 502 do CPC/2015. Aduz, ainda, omissão quanto à fundamentação do recurso especial capaz de impugnar todos os fundamentos do acórdão *a quo*.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Nos termos da Lei, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Obscura a decisão quando imprecisa, de difícil ou impossível compreensão. Contraditória quando contém, em si, afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. Omissa quando faltar pronunciamento sobre ponto ou questão, isso é, ainda que não tenham controvertido as partes (questão), mas apenas uma delas tenha suscitado o fundamento (ponto), ou a respeito do qual deva o órgão jurisdicional pronunciar-se de ofício, ou em razão de requerimento da parte (cf. MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou para a correção de erro material. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não podem ser a infringência, a qual, por ventura, ocorreria como consequência da supressão de omissão, ou da resolução de obscuridade ou de contradição (cf. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Observo não ser hipótese de embargos de declaração, visto que a parte, irresignada, busca, meramente, a infringência do julgado. A decisão ora impugnada declarou a incidência das Súm. n. 283 e 284, ambas do STF, no caso dos autos, uma vez que as teses recursais não guardam relação com os dois fundamentos do acórdão *a quo*: a aplicabilidade das Súm. n. 269 e 271, ambas do STF; e a ausência de de título executivo judicial hábil, eis que o mandado de segurança coletiva ainda não transitou em julgado.

Os embargos de declaração, contudo, não servem para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida (cf. EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018; EDcl no MS 20.816/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/04/2018; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2018).

Ausente quaisquer das hipóteses legais, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator